

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar a provedores de conexão à internet fixa a redução da velocidade, a suspensão do serviço ou a cobrança pelo tráfego excedente, após ultrapassado o limite da franquia de dados do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres *para uso da Internet no Brasil*”, para vedar a provedores de conexão à internet fixa a redução da velocidade, a suspensão do serviço ou a cobrança pelo tráfego excedente, após ultrapassado o limite da franquia de dados do usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º

XIV – não sofrer redução da velocidade, suspensão do serviço ou cobrança pelo tráfego excedente, por parte das empresas que prestam serviço de conexão à internet fixa, após ultrapassado o limite da sua franquia de dados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet se tornou ferramenta essencial no desenvolvimento social e econômico. Há uma relação muito próxima entre o crescimento econômico dos países, em especial os países em desenvolvimento, e o nível de penetração dos serviços de acesso à internet¹. Ou seja, quanto maior o acesso das pessoas à internet maior será o Produto Interno Bruto – PIB desses países.

Nesse sentido, a internet se transformou, a um só tempo, numa força motriz para alavancar a educação, realizar o direito de acesso à informação, viabilizar a comunicação e facilitar as relações comerciais. Essas vantagens são ainda mais notadas num país com a disparidade de renda do Brasil, país com um dos piores coeficientes de GINI do mundo.

Após anos de crescimento no número de acessos fixos e móveis à Internet, desde a privatização do setor de telecomunicações no final da década de 1990, estamos prestes a nos deparar com um retrocesso: a possibilidade de empresas de telecomunicações simplesmente cortarem o acesso de usuários que tenham atingido determinado limite em seu pacote de dados. Essa decisão, que contraria a praxe que até o momento havia sido adotada pelas empresas que prestam o serviço de conexão à internet fixa no Brasil, pode representar uma perda social enorme para a inclusão digital dos brasileiros, especialmente os mais desfavorecidos.

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel publicou, recentemente², ato normativo que possibilita às empresas que proveem conexão de acesso à Internet fixa, mediante o cumprimento de condições que visam fornecer informações acerca do uso do plano contratado aos usuários, a possibilidade de efetuar cortes no serviço ou redução da velocidade de acesso, por meio da implementação de planos de franquia limitada. O prazo inicial dado pela Anatel para adequação às condições era de 90 dias.

¹ https://www.itu.int/ITU-D/treg/broadband/ITU-BB-Reports_Impact-of-Broadband-on-the-Economy.pdf

² <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=79&totalArquivos=144>

Após grande pressão social, a Anatel voltou atrás decidiu que as empresas não poderiam cortar o acesso à Internet até que fosse concluído o processo administrativo que tramita na Agência sobre o assunto. De qualquer modo, devemos ressaltar que a atuação da Anatel possibilita que os provedores de conexão à internet fixa imponham sérias limitações ao acesso à internet por parte da população mais pobre do Brasil.

Essa atuação vai em sentido contrário ao Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/14, que dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Como se não bastasse, ainda no Marco Civil da Internet, o art. 7º, IV, preceitua que o usuário tem direito a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. Com isso, o simples fato de se ultrapassar o plano de franquias não deveria significar a possibilidade da redução da velocidade, da suspensão do serviço ou mesmo da cobrança pelo tráfego excedente, por parte das empresas que prestam serviço de conexão à internet fixa.

Em relação aos direitos dos consumidores, a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, dispõe, em seu artigo 5º, que na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, dentre outros, os princípios constitucionais da defesa do consumidor.

Diante do exposto, elaboramos o presente projeto com o objetivo de resguardar os direitos dos consumidores e firmar a impossibilidade de as operadoras atuarem no sentido de limitar o acesso dos usuários à internet fixa.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Carlos Henrique Gaguim